



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17734.721694/2016-14
ACÓRDÃO	2002-010.178 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CATARINO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2015

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. CÔNJUGES VIVENDO SOB O MESMO TETO. DEVER DE ASSISTÊNCIA PRESTADO. REGULAR MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA - São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A oferta de alimentos à ex-esposa, a qual convive com o contribuinte sob o mesmo teto (não havendo separação de corpos do casal, portanto) e, sendo a alimentada detentora de patrimônio, não se ajusta à hipótese de dedutibilidade prevista na legislação.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – FILHO MAIOR QUE 24 ANOS E CAPAZ

O pagamento efetuado a título de pensão alimentícia para os beneficiários que alcançaram a maioridade, exceto para aqueles com até 24 anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou técnico de segundo grau, estão sujeitos à incidência do IRPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado em razão de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Pensão Alimentícia.

Após a impugnação houve Revisão de Ofício que restabeleceu parcialmente a dedução com despesa médica no valor de R\$ 18.470,83 e manteve a glosa de parte da dedução indevida de despesa médica, no valor de R\$ 2.781,18 e a glosa integral da dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 182.816,63

A autuação foi julgada procedente em parte, acolhendo os argumentos da Revisão de Ofício e sobre os créditos mantidos o contribuinte apresentou recurso onde alega em síntese:

Que é irrelevante aos olhos do Poder Judiciário o fato de o recorrente e a alimentada continuarem morando no mesmo endereço;

Sustenta que o art. 4º, II da Lei 9.250/95 não prevê a necessidade de dissolução de matrimônio ou de sociedade conjugal de fato e que a jurisprudência apontada não exige tal comprovação; (cita referida Lei)

Entende que não deve prosperar o entendimento do Fisco baseado na Solução COSIT nº 3/2012, citando julgamento da ADI 5422 publicado em 23/08/2022 que entendeu que a tributação de pensão alimentícia feria direitos fundamentais e que não foi estabelecida nenhuma limitação no montante recebido pelo alimentado;

Requer a procedência do Recurso Voluntário para declarar a inexistência de dedução indevida paga a título de pensão alimentícia.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese os argumentos do recorrente, entendo não lhe caber razão.

Além da Solução COSIT nº 3/2012 citada como argumento da decisão de piso e que deve ser observada por este órgão julgador, temos ainda que o entendimento jurisprudencial deste E. Conselho também é neste sentido, senão vejamos:

Número do processo: 13017.720123/2016-07

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda

Seção Câmara: Segunda Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Feb 12 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 13 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2014 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto 70.235/72, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. CÔNJUGES VIVENDO SOB O MESMO TETO. DEVER DE ASSISTÊNCIA PRESTADO. REGULAR MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA - São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A oferta de alimentos à ex-esposa, a qual convive com o contribuinte sob o mesmo teto (não havendo separação de corpos do casal, portanto) e, sendo a alimentada detentora de patrimônio, não se ajusta à hipótese de dedutibilidade prevista na legislação.

Número da decisão: 2202-004.928

Também:

Número do processo: 11080.731951/2014-10

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jun 07 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Mon Jun 26 00:00:00 UTC 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA SEM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE. A dedução de despesa com pensão alimentícia requer a prova de que o ônus tenha sido imposto ao contribuinte por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. O pagamento de pensão alimentícia, por mera liberalidade, não gera o direito a dedução da base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do enunciado da Súmula CARF nº 98.

Número da decisão: 2202-003.948

Como visto acima e, pelo que este relator pode observar nos autos, a autuação vai justamente de encontro com as decisões acima colacionadas, devendo o pagamento de tais valores serem tidos como mera liberalidade, ainda que homologado por decisão judicial, já que referidas decisões não vinculam este órgão a não ser quando proferidas em Recursos Repetitivos ou de Repercussão Geral.

Quando a dedução de Pensão alimentícia paga ao filho Glaudson Figueiredo da Silva, acompanho o entendimento da decisão guerreada com os seguintes fundamentos:

Além disso, seu filho Glaudson Figueiredo da Silva, nascido em 27/12/1977, no ano de 2014, estava com 37 anos de idade e as normas tributárias não permitem deduzir do imposto sobre a renda, o pagamento efetuado a título de pensão alimentícia para os beneficiários que alcançaram a maioridade, exceto para aqueles com até 24 anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou técnico de segundo grau (ensino médio) tendo em vista o dever de educação dos pais para com os filhos, nos termos do inciso IV do art 1.566 do Código Civil, ou em qualquer idade, se for incapacitado para o trabalho. A data de nascimento de Glaudson Figueiredo da Silva foi consultada no Sistema CPF da Receita Federal do Brasil – RFB.

Ante ao exposto voto no sentido de Negar Provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa